

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00448584
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira
RESPONSÁVEL:	Norberto Hart
INTERESSADOS:	Casa Civil Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira Secretaria de Estado da Educação (SED) Michelle Fatima Pertel Leonardo Manzoni Natalino Uggioni Douglas Borba Ana Paula Tecchio Gonçalves Eduardo José Bordin Rupp IGM Engenharia Arquitetura e Construção
ASSUNTO:	Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 98/2021

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a execução da reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, objeto do Contrato n. 001/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira e a empresa Construtora Solo Ltda., no valor de R\$ 2.533.156,74.

Esta Diretoria realizou inspeção *in loco* no dia 27/06/2017, sendo acompanhada pelo Engenheiro Eduardo José Rupp, fiscal da obra. No Relatório n. DLC-211/2017¹, que contemplou a análise da obra auditada, verificaram-se sete possíveis irregularidades: (i) preços dos serviços contratados não estão de acordo com os preços de mercado; (ii) uso de material diferente do especificado no memorial descritivo e no orçamento básico; (iii) liquidação e pagamento de serviços não executados; (iv) baixa qualidade e má execução da obra; (v) execução de serviços em desacordo com o previsto em projeto; (vi) projeto inadequado; e (vii) não acionamento da garantia quinquenal. Então, sugeriu-se a realização de audiência com os responsáveis – Sr. Eduardo José Bordin Rupp, engenheiro responsável pela fiscalização da obra; IGM Engenharia Arquitetura e Construção, empresa responsável pela elaboração do projeto; e Sr. Norberto Hart, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira à época.

¹ Fls. 190 a 224

O Sr. Relator, no Despacho COE/GSS² encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que era possível fixar prazo ao responsável para acionar a garantia quinquenal para a empresa contratada corrigir as irregularidades identificadas por esta DLC.

O MPTC concordou com o Sr. Relator de que a fixação de prazo visando a correção dos problemas detectados é a melhor providência para resguardar o interesse público – Parecer n. MPTC/488/2017 às fls. 229 e 230. Assim, em consonância com a Proposta de Voto COE/GSS-465/2017³, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 859/2017⁴, conforme segue:

1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

2. Alertar à Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular de contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Relatório nº DLC – 211/2017 e do Parecer nº MPTC/488/2017, ao Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo da ADR Dionísio Cerqueira, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Companhia.

Em 19/03/2018, protocolou-se um parecer técnico⁵ elaborado pelo Sr. Eduardo José Bordin Rupp, Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira, o qual foi analisado no Relatório n. DLC-392/2018⁶. Nessa análise, verificou-se que não foram sanadas todas as irregularidades, o que culminou na sugestão de fixação de prazo ao gestor para que acionasse a garantia quinquenal a fim de corrigir os erros de execução, bem como a determinação de audiência ao fiscal da obra pelo pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo.

O Sr. Relator, no Despacho COE/GSS-461/2018⁷, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1889/2018⁸. Nesta

² Fls. 225 a 228

³ Fls. 231 a 236

⁴ Fl. 237

⁵ Fls. 244 a 254

⁶ Fls. 255 a 261

⁷ Fl. 262

⁸ Fls. 263 a 266

manifestação consta a sugestão de aplicação de multa ao Sr. Norberto Hart, tendo em vista o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, e a reiteração da determinação de acionamento da garantia quinquenal.

A manifestação do Sr. Relator por meio do Relatório e Voto COE/GSS-571/2019⁹ acatou a sugestão do último parecer do MPC e as sugestões de audiência dos Relatórios DLC-211/2017 e DLC-392/2018. Com isso, os Conselheiros do TCE exararam o Acórdão n. 396/2019¹⁰ com o seguinte teor:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 392/2018, que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 857/2017 e considerar descumprido o item 1 da mencionada Decisão.

2. Aplicar ao Sr. NORBERTO HART, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) de Dionísio Cerqueira, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do descumprimento do item 1 da Decisão n. 857/2017 exarada nestes autos.

3. Reiterar a assinatura de prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Chefe da Casa Civil, Sr. Douglas Borga, adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC n. 211/2017, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

4. Alertar o Chefe da Casa Civil que o não cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar audiência, dos Responsáveis adiante relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, b, da mencionada Lei Complementar e 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades abaixo discriminadas, passíveis da aplicação das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00:

5.1. do Sr. EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, CPF n. 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ex-Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira, em relação às seguintes supostas irregularidades:

5.1.1. Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no memorial descritivo e no orçamento no valor de R\$ 3.442,70, em possível desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.2. Realizar medição de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 1.468,84, em eventual desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n 211/2017);

⁹ Fls. 267 a 273

¹⁰ Fls. 274 e 275

5.1.3. Fiscalizar os serviços e realizar sua devida liquidação sem cobrar a correção das falhas de execução, em suposto desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.4. Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no projeto no valor de R\$ 1.910,10, em possível afronta com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.5. Pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em eventual infração aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DLC n. 392/2018).

5.2. da IGM ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, CNPJ n. 13.591.643/0001-07, empresa responsável pela elaboração do projeto, conforme CD da f. 124, em face da elaboração de projeto com solução inadequada para o seu devido fim, em eventual afronta com o previsto no art. 6º da Lei n. 8.666/93, Súmula n. 261 do TCU e Orientação Técnica OT n. 01/2006 do IBRAOP (item 2.6 do Relatório DLC n 211/2017).

5.3. do Sr. NORBERTO HART, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, em razão da ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n 211/2017).

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 392/2018, aos Srs. Norberto Hart, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, e Douglas Borga, Chefe da Casa Civil, atual responsável da extinta Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste.

As comunicações foram devidamente encaminhadas, conforme consta nos autos às fls. 276 a 285.

Em 23/09/2019, o Sr. Douglas Borba, Chefe da Casa Civil, encaminhou um ofício informando que solicitou à Secretaria de Estado da Educação que adote as providências determinadas no Acórdão deste TCE.

A empresa IGM Engenharia Ltda. se manifestou às fls. 290 a 303.

Foi juntada aos autos a peça complementar às fls. 305 a 310, cujo conteúdo trata de parecer técnico, sem identificação do responsável pela sua elaboração, acerca do uso de material diferente do especificado no memorial descritivo e no orçamento básico.

No dia 18/10/2019, o Estado de Santa Catarina, representado pelo Sr. Zany Estael Leite Júnior – Procurador do Estado de Santa Catarina –, solicitou prorrogação de prazo para cumprimento do Acórdão¹¹. Esta solicitação foi deferida pelo Sr. Relator no Despacho COE/GSS-1248/2019¹².

O Sr. Norberto Hart foi notificado de sua audiência por meio do edital n. 182/2019¹³.

¹¹ Fls. 311 e 312

¹² Fl. 314

¹³ Fl. 137

Conforme as Informações da Secretaria Geral deste Tribunal, os Srs. Eduardo José Bordin Rupp¹⁴, Norberto Hart¹⁵ e a Casa Civil¹⁶ não se manifestaram no processo acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 396/2019. Extemporaneamente, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos os documentos às fls. 321 a 335.

Com isso, elaborou-se o Relatório DLC-65/2020¹⁷, no qual verificou-se que não houve o cumprimento de prazo quanto ao acionamento da empresa Construtora Solo Ltda. Todavia, entendeu-se que este acionamento seria de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, e não da Casa Civil conforme consta no Acórdão n. 396/2019¹⁸, sendo que esta deveria ser formalmente responsabilizada por este Tribunal com nova fixação de prazo. Havia ficado pendente também a comprovação da correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência, a qual poderia ser sanada com uma diligência à Secretaria de Estado da Educação.

Após Despacho¹⁹ de encaminhamento do Sr. Relator, o MPC se manifestou no Parecer n. MPC/AF/224/2020²⁰ em consonância à análise da área técnica, acrescentando uma renovação da audiência do Sr. Norberto Hart com a indicação de endereço extraído do Sistema de Consulta de Consumidores da Celesc.

O Sr. Relator acatou as sugestões do órgão instrutivo e do órgão ministerial na Proposta de Voto COE/GSS-300/2020²¹, a qual culminou na Decisão n. 335/2020²² exarada pelo Tribunal Pleno em 13/05/2020:

1. Conhecer do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020.

2. Reiterar a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o Secretário de Estado da Educação, adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2017, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

3. Alertar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual gestor, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

¹⁴ Fl. 313

¹⁵ Fl. 318

¹⁶ Fl. 315

¹⁷ Fls. 336 a 346

¹⁸ Fls. 274 e 275

¹⁹ Fl. 347

²⁰ Fls. 348 a 358

²¹ Fls. 359 a 366

²² Fls. 367 e 368

4. Determinar a audiência do Sr. Norberto Hart, CPF n. 796.680.389-91, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira em 2016, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca de suposta ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 29, §1º, da citada Lei Complementar, passível de aplicação da multa prevista no art. 70 da mencionada Lei Complementar.

5. Determinar diligência à Secretaria de Estado da Educação para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020, ao Responsável retronominado, à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação.

As comunicações foram encaminhadas²³ e, novamente, o Sr. Norberto Hart teve que ser notificado por edital de audiência²⁴. Esgotado o prazo legal, o Sr. Norberto Hart não juntou nenhum documento aos autos, conforme Informação SEG n. 686/2020²⁵.

No dia 28/07/2020, a Secretaria de Estado da Educação juntou resposta²⁶ informando a correção de todos os itens apontados por esse Tribunal ou apresentando justificativas naqueles em que entendeu não ser possível a correção. No entanto, nenhuma das correções foi comprovada, não sendo possível aferir a sua correta execução.

Dessa forma, em 02/10/2020, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DLC-850/2020²⁷, no qual reiterou a diligência à Secretaria de Estado da Educação, para que esta apresentasse os seguintes documentos:

3.1.1. Relatório fotográfico das correções indicadas pela empresa Construtora Solo Ltda. na sua resposta às fls. 379 e 380, notadamente quanto a: (i) materiais das saboneteiras, papeleiras e torneiras e (ii) instalação dos espelhos e chuveiros;

3.1.2. Relatório fotográfico da correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência.

A resposta²⁸ da diligência foi protocolada em 11/11/2020.

2. ANÁLISE

2.1. MATERIAIS DAS SABONETEIRAS, PAPELEIRAS E TORNEIRAS

A equipe de auditoria do TCE/SC apontou que as saboneteiras utilizadas na obra eram de plástico, enquanto que no projeto foi especificado o uso de saboneteiras de vidro. A

²³ Fls. 369 a 374

²⁴ Fl. 375

²⁵ Fl. 383

²⁶ Fls. 376 a 382

²⁷ Fls. 384 a 393

²⁸ Fls. 398 a 406

fiscalização da obra optou por substituir o modelo de vidro por saboneteiras de plástico e compensar a diferença financeira por uma quantidade maior do produto.

A defesa comprovou mediante relatório fotográfico²⁹ a instalação de diversas saboneteiras plásticas. Dessa forma, sugere-se afastar a irregularidade quanto ao prejuízo ao erário.

No entanto, a diferença de valores das saboneteiras foi compensada pela quantidade de itens, ou seja, houve o pagamento de serviços sem cobertura contratual, prática conhecida por “química”. Tal fato afronta o art. 60 da Lei Federal n. 8666/1993, como também configura liquidação irregular de despesa, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964.

Tendo em vista a pouca materialidade e relevância do serviço em voga, entende-se desproporcional a aplicação de multa pela irregularidade apontada e sugere-se por determinar à Unidade Gestora que, em futuras obras, se abstenha de realizar pagamentos de serviços com especificação diversa da estabelecida no projeto, sem que esta seja formalizada mediante aditivo.

No tocante às papeleiras, inicialmente haviam sido instaladas em material plástico, mas após o apontamento da auditoria, estas foram substituídas por papeleiras metálicas, atendendo ao previsto no projeto, conforme se pode observar nas fotografias³⁰ apresentadas. Assim, considera-se sanada esta irregularidade.

Por fim, quanto às torneiras de jardim, que também haviam sido executadas em plástico, foram trocadas por torneiras metálicas, após a manifestação deste Tribunal, substituição essa comprovada mediante fotografias³¹. Dessa forma, fica afastada a irregularidade.

2.2. INSTALAÇÃO DE ESPELHOS E CHUVEIROS

A área técnica deste Tribunal verificou, na inspeção *in loco*, que a instalação dos chuveiros não havia sido concluída e que os espelhos não haviam sido fixados sobre as cubas dos sanitários, conforme previa o memorial descritivo.

Ademais, constatou-se que os chuveiros executados eram de plástico, enquanto que na planilha orçamentária o serviço está descrito como “chuveiro metálico tipo Deca”. No memorial descritivo consta a especificação “chuveiro elétrico tipo ducha”.

A defesa alegou que há uma inconsistência entre projeto e orçamento, sendo que o serviço foi executado conforme o projeto. Esta DLC avaliou que há uma diferença de valores entre o serviço executado e o pago de R\$ 608,64, que, em que pese a pouca relevância financeira (0,02% do valor da obra), deveria ter sido regularizada mediante assinatura de termo aditivo.

²⁹ Fls. 399 a 403

³⁰ Fls. 250 a 252 e 399 a 405

³¹ Fl. 252

Após o apontamento desta Corte de Contas, a colocação dos espelhos e a conclusão da instalação dos chuveiros foram comprovadas por meio de fotografias da obra³², pela defesa. Portanto, sugere-se o afastamento da irregularidade no tocante à não execução dos serviços, mas fica mantida quanto ao pagamento de serviço mais caro do que o executado, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964.

Da mesma forma que no item 2.1 do presente Relatório, considera-se o serviço a que se refere a irregularidade supracitada de pouca relevância e materialidade, razão pela qual entende-se mais razoável do que a aplicação de sanção, por apenas determinar à Secretaria de Estado da Educação que, em obras futuras, se abstenha de realizar pagamentos de serviços de maior monta ao que de fato foi executado.

2.3. BARRAS DE APOIO

A equipe de auditoria do TCE/SC averiguou que as barras de apoio dos sanitários para pessoas com deficiência foram instaladas em local diverso do especificado em projeto e também do previsto na NBR 9050.

A defesa apresentou fotografias³³ comprovando a alteração do local de instalação das barras de apoio. Logo, considera-se sanada a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada na referida obra de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen no Município de Dionísio Cerqueira com inspeção *in loco* em 27/06/2017.

Considerando que a equipe de auditoria identificou que alguns dos serviços liquidados e pagos não atendiam às especificações de projeto e, por este motivo, decidiu-se por diligenciar a Unidade.

Considerando as fotografias apresentadas, que comprovam a correta execução dos serviços e sanam algumas das irregularidades apontadas.

Considerando que restaram as seguintes irregularidades: (i) pagamento de serviços com especificação diversa da estabelecida no projeto e (ii) pagamento de serviço mais caro do que o executado.

Considerando que os serviços a que se referem as irregularidades são de pouca relevância e materialidade, sendo desproporcional a aplicação de sanção ao responsável.

Considerando que a Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira foi extinta, conforme consta no art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019.

³² Fls. 251, 252, 307, 399, 401, 402 e 403

³³ Fls. 400, 401 e 403

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação que, em obras futuras, se abstenha de realizar pagamentos de serviços com especificação diversa da estabelecida no projeto, sem que esta seja formalizada mediante aditivo.

3.2. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação que, em obras futuras, se abstenha de realizar pagamentos de serviços de maior monta ao que de fato foi executado.

3.3. DETERMINAR o arquivamento dos autos, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Secretaria de Estado da Educação, à sua Assessoria Jurídica, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 17 de fevereiro de 2021.

DÉBORA BORIM DA SILVA
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
Chefe da Divisão

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

De acordo, em 19/02/2021.

Encaminhem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Relator.

CAROLINE DE SOUZA
Diretora